



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25 Inciso I da Lei nº 8.666/93.

Fls.	14
Ass.	

Ilma. Sra.

Secretária Municipal de Educação e Cultura.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por ordem do Excelentíssimo Sr. Prefeito, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de licitação para Contratação de empresa especializada na Aquisição de livros para Educação Infantil, através da empresa: SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, no valor de R\$ 166.600,00 (Cento e Sessenta e Seis Mil e Seiscentos Reais).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Coelho Neto, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o objetivo de oferecer aos alunos da Educação Infantil, devidamente matriculados na rede municipal de ensino, condições para que o desenvolvimento cognitivo nesta fase tão importante aconteça da forma mais eficaz, através do uso do livro didático como um instrumento que contribuirá para a melhoria da aprendizagem, necessita adquirir livros para Educação infantil, no ano de 2018.

RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA

A escolha recaiu diretamente sobre a empresa: SÃO LUÍS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, em virtude desta deter exclusividade dos direitos para a Contratação de empresa especializada na Aquisição de livros para Educação Infantil.

Neste caso, a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público.

Desta forma, nos termos do Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Valor total cobrado pela empresa para realização do Evento é de R\$ 166.600,00 (Cento e Sessenta e Seis mil e Seiscentos Reais), conforme proposta anexa.

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Educação e Cultura Pública, o valor foi informado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de consultas prévias, e com isso, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Fls.	15
Ass.	

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Educação e Cultura tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da execução de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

Para que a situação possa implicar em Inexigibilidade de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de Inexigibilidade previstas expressamente na lei.

Fundamenta-se a contratação via Inexigibilidade de Licitação, na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso I.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas autoridades equivalentes;

Coelho Neto - MA, 14 de Setembro de 2018.

Domingos de Sousa Leal Filho
Presidente da CPL

DE ACORDO:

Edison Oliveira da Silva
Membro da CPL

Mauricio Rêgo dos Chagas
Membro da CPL